



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 01 DE 20 de Abril de 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/04/2022
[Signature]
1º Secretário

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 17 e 22, bem como acrescer ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 60, inciso III, da Constituição Federal, e por deliberação do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal, conforme o Anexo I desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2022.

[Signature]
LÊDA BORGES DE MOURA

Deputada Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 17 e 22, bem como acrescentar ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Alysson Lima
PSB

Amauri Ribeiro
UNIÃO BRASIL

Amilton Filho
MDB

Antônio Gomide
PT

**Álvaro
Guimarães**
UNIÃO BRASIL

Bruno Peixoto
UNIÃO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts.17 e 22, bem como acrescer ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Cairo Salim
PSD

Charles Bento
MDB

Chico KGL
UNIÃO BRASIL

Cláudio Meirelles
PL

Coronel Adailton
PRTB

Delegada Adriana Accorsi
PT

Delegado Eduardo Prado
PL

Delegado Humberto Teófilo
PATRIOTA

Dr. Antônio
UNIÃO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts.17 e 22, bem como acrescer ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Francisco Oliveira
MDB

Gustavo Sebba
PSDB

Hélio de Sousa
PSDB

Henrique Arantes
MDB

Henrique César
PSC

Max Menezes
PSD

Isso Moreira
UNIÃO BRASIL

Jeferson Rodrigues
REPUBLICANOS

Júlio Pina
PRTB



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Lissauer Vieira
PSD

Lucas Calil
MDB

Major Araújo
PL

Paulo Cezar
PL

Paulo Trabalho
PL

Rafael Gouveia
REPUBLICANOS

Rubens Marques
UNIÃO BRASIL

Talles Barreto
UNIÃO BRASIL

Thiago Albernaz
MDB

Tião Caroço
UNIÃO BRASIL

Sérgio Bravo
PSB

**Virmondes
Cruvinel**
UNIÃO BRASIL

Wagner Neto
PRTB

Wilde Cambão
PSD

Zé Carapô
PROS



ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera os arts. 17 e 22 da Constituição Federal, bem como acresce ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Art. 1º. O artigo 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 6º. Cada entidade federativa terá seus próprios partidos políticos, que atuarão conforme a legislação do respectivo ente federativo, sendo expressamente vedada qualquer interferência, hierarquia ou controle de partidos de um ente federativo sobre partidos de outro ente federativo.

§ 7º. O registro e demais atos formais dos Partidos Municipais serão feitos perante as respectivas Zonas Eleitorais; o registro e os demais atos formais dos Partidos Estaduais será feito nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e o registro e demais atos formais dos Partidos Nacionais será feito perante o TSE.

§ 8º. Cada pessoa física poderá ser filiada simultaneamente a um único partido político para cada esfera federativa, totalizando um máximo de 3 (três) filiações simultâneas: uma a Partido Municipal, uma a Partido Estadual e uma a Partido Nacional.”



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 2º. O artigo 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I - direito civil, comercial, penal, processual, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

.....
§1º. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º. As normas federais sobre Direito Eleitoral e Partidário se aplicam às eleições para os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República.

§ 3º. Compete aos Estados legislar sobre Direito Eleitoral e Partidário para os cargos não mencionados no § 2º deste artigo, aplicando-se subsidiariamente as normas eleitorais federais vigentes quando as normas estaduais forem omissas.

§ 4º. É lícito aos Estados delegar aos Municípios localizados em seu território todas as competências legislativas que lhe sejam atribuídas, incluindo as competências para legislar sobre Direito Eleitoral e Partidário no âmbito Municipal.”

Art. 3º. Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal o art. 119:

“Art. 119. Os órgãos estaduais e municipais oficialmente registrados pelos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral continuarão vigentes por



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



prazo indeterminado a partir da data da extinção da obrigatoriedade do caráter nacional para os partidos políticos, e deverão criar seus próprios estatutos e nomes no prazo de 1 (um) ano a partir de então.

§ 1º. Os Partidos Nacionais deverão adequar seus estatutos à extinção da obrigatoriedade do caráter nacional para os partidos políticos no prazo de 1 (um) ano a partir da data da referida extinção.

§ 2º. Até que a adequação prevista no *caput* e no § 1º deste artigo seja realizada, se aplicam os dispositivos cabíveis dos Estatutos Partidários vigentes, provisoriamente, a cada órgão partidário vigente dentro do âmbito do seu respectivo ente federativo, excetuados os dispositivos que façam menção a qualquer interferência de uma esfera federativa para outra.

§ 3º. Não se aplicam, em hipótese nenhuma, os dispositivos de Estatutos Partidários que façam menção a qualquer tipo de interferência, hierarquia ou controle de uma esfera federativa para outra.”

Art. 4º. Fica revogado o inciso I do art. 17 da Constituição Federal.

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 6º. Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



ANEXO II

**MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA
FEDERAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Objeto: Apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, com o fim de alterar os arts. 17 e 22 da Constituição Federal, bem como acrescentar ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 60, III, da Constituição Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Submetemos esta Proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia aos Estados Federados.

O País orgulha-se da diversidade populacional, mas deixa de considerá-la na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes sob as competências da União.

Embora os Estados possuam competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu, ao concentrar atribuições e competências à União e aos Municípios, reduzindo as competências estaduais e distrital, e impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos Estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.



JUSTIFICATIVA

A competência para legislar sobre Direito Eleitoral é uma competência chave para ser transferida para os Estados, tendo em vista que abrange diversos assuntos da reforma política que estão sufocando a pauta do Congresso há décadas. Além de valorizar as Assembleias Legislativas e possibilitar soluções adequadas sobre o assunto em todo o território nacional, desafogaremos parcela significativa da pauta do Congresso.

Todos que já trabalharam com política partidária sabem do tamanho do transtorno que é gerado em razão da obrigatoriedade de que todos os partidos do Brasil possuam caráter nacional. Cada ente federativo possui sua realidade específica, e a obrigatoriedade da vinculação a um partido nacional dificulta a realização de qualquer trabalho político, tomando meses e meses do tempo de nossos políticos, tempo esse que é despendido com burocracias e articulações partidárias em vez de ser destinado à prestação de serviços para a comunidade, que é a finalidade da política.

Foi um enorme retrocesso para a história política do Brasil a criação, na década de 1930, da obrigatoriedade de caráter nacional dos partidos políticos.

Até então, havia partidos que não possuíam caráter nacional, e a pretexto de derrubar a chamada “política do café-com-leite” (alternância de São Paulo e Minas Gerais no poder), começou-se a defender a nacionalização dos partidos; alegava-se, então, que apenas dois Estados estavam mandando no País em detrimento dos demais. No entanto, para tentar corrigir um problema, criou-se um outro problema muito maior.

Em vez de passar-se a exigir partidos de caráter nacional apenas para a disputa de eleições nacionais, cometeu-se o equívoco de exigir a vinculação a um partido de caráter nacional para disputar também as eleições estaduais e municipais.

É evidente que a realidade de um grupo político municipal é absolutamente diversa da realidade de um grupo político de caráter nacional, sendo ambos também completamente distintos de um grupo de caráter estadual.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Se havia interferência excessiva de Estados na União, passou a ocorrer interferência excessiva da União contra os Estados e Municípios, tolhendo-se a autonomia federativa de nosso país.

Não se nega, de forma nenhuma, que é positivo que os mandatos legislativos ou executivos, ao contrário dos mandatos judiciários que não tratem de causas coletivas, estejam vinculadas a grupos políticos com uma identidade e um posicionamento consolidados dentro do ente federativo em que o mandato é exercido; no entanto, é extremamente prejudicial que um mandato eletivo municipal obedeça a um grupo político estadual, da mesma forma que é extremamente prejudicial que um mandato eletivo nacional esteja vinculado e subordinado a um grupo político de caráter municipal.

Infelizmente, achamos normais tais interferências, por termos convivido com elas durante tanto tempo; chegou o tempo de se superar esta fase da história política do Brasil, com a extinção da obrigatoriedade de vinculação a um partido nacional para poder concorrer a cargos eletivos estaduais ou municipais.

Indiscutível que a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional é uma medida de respeito com nós mesmos, com o nosso trabalho e com as nossas bases eleitorais; é uma medida de respeito com a classe política e com o povo.

Liberando-nos da burocracia que extorque nossas forças que deveriam estar sendo empregadas em favor de nossos eleitores e da comunidade, os efeitos benéficos aflorarão de forma exuberante, reavivando-se toda a política brasileira.

As mudanças aqui propostas não são mínimas e visam o amplo debate, tanto das Assembleias Legislativas quanto da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Temos certeza que, oriundo deste debate, teremos uma mudança de paradigma que atenderá a demanda dos entes federativos.

Considerando os apontamentos elencados, contamos com o apoio das Assembleias Estaduais; da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição Federal.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001938

Autuação: 27/04/2022
Projeto: DL - 01 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: DECRETO
Subtipo: GERAL
Assunto: APROVA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA O FIM DE ALTERAR OS SEUS ARTS.
17 E 22, BEM COMO ACESER AO SEU ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS O ART. 119, COM O OBJETIVO DE
TRANSFERIR A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO
ELEITORAL ÀS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 01 DE 20 de Abril de 2022.

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 17 e 22, bem como acrescer ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 104/2022
[Signature]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 60, inciso III, da Constituição Federal, e por deliberação do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal, conforme o Anexo I desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2022.

[Signature]
LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts.17 e 22, bem como acrescer ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Alysson Lima
PSB

Amauri Ribeiro
UNIÃO BRASIL

Amilton Filho
MDB

Antônio Gomide
PT

**Álvaro
Guimarães**
UNIÃO BRASIL

Bruno Peixoto
UNIÃO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts.17 e 22, bem como acrescer ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Cairo Salim
PSD

Charles Bento
MDB

Chico KGL
UNIÃO BRASIL

Cláudio Meirelles
PL

Coronel Adailton
PRTB

Delegada Adriana Accorsi
PT

Delegado Eduardo Prado
PL

Delegado Humberto Teófilo
PATRIOTA

Dr. Antônio
UNIÃO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts.17 e 22, bem como acrescer ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Francisco Oliveira
MDB

Gustavo Sebba
PSDB

Hélio de Sousa
PSDB

Henrique Arantes
MDB

Henrique César
PSC

Max Menezes
PSD

Isso Moreira
UNIÃO BRASIL

Jeferson Rodrigues
REPUBLICANOS

Júlio Pina
PRTB



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Lissauer Vieira
PSD

Lucas Calil
MDB

Major Araújo
PL

Paulo Cezar
PL

Paulo Trabalho
PL

Rafael Gouveia
REPUBLICANOS

Rubens Marques
UNIÃO BRASIL

Talles Barreto
UNIÃO BRASIL

Thiago Albernaz
MDB

Tião Carçoço
UNIÃO BRASIL

Sérgio Bravo
PSB

**Virmondes
Cruvinel**
UNIÃO BRASIL

Wagner Neto
PRTB

Wilde Cambão
PSD

Zé Carapô
PROS



ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera os arts. 17 e 22 da Constituição Federal, bem como acresce ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Art. 1º. O artigo 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 6º. Cada entidade federativa terá seus próprios partidos políticos, que atuarão conforme a legislação do respectivo ente federativo, sendo expressamente vedada qualquer interferência, hierarquia ou controle de partidos de um ente federativo sobre partidos de outro ente federativo.

§ 7º. O registro e demais atos formais dos Partidos Municipais serão feitos perante as respectivas Zonas Eleitorais; o registro e os demais atos formais dos Partidos Estaduais será feito nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e o registro e demais atos formais dos Partidos Nacionais será feito perante o TSE.

§ 8º. Cada pessoa física poderá ser filiada simultaneamente a um único partido político para cada esfera federativa, totalizando um máximo de 3 (três) filiações simultâneas: uma a Partido Municipal, uma a Partido Estadual e uma a Partido Nacional.”



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 2º. O artigo 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I - direito civil, comercial, penal, processual, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

.....
§1º. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º. As normas federais sobre Direito Eleitoral e Partidário se aplicam às eleições para os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República.

§ 3º. Compete aos Estados legislar sobre Direito Eleitoral e Partidário para os cargos não mencionados no § 2º deste artigo, aplicando-se subsidiariamente as normas eleitorais federais vigentes quando as normas estaduais forem omissas.

§ 4º. É lícito aos Estados delegar aos Municípios localizados em seu território todas as competências legislativas que lhe sejam atribuídas, incluindo as competências para legislar sobre Direito Eleitoral e Partidário no âmbito Municipal.”

Art. 3º. Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal o art. 119:

“Art. 119. Os órgãos estaduais e municipais oficialmente registrados pelos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral continuarão vigentes por



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



prazo indeterminado a partir da data da extinção da obrigatoriedade do caráter nacional para os partidos políticos, e deverão criar seus próprios estatutos e nomes no prazo de 1 (um) ano a partir de então.

§ 1º. Os Partidos Nacionais deverão adequar seus estatutos à extinção da obrigatoriedade do caráter nacional para os partidos políticos no prazo de 1 (um) ano a partir da data da referida extinção.

§ 2º. Até que a adequação prevista no *caput* e no § 1º deste artigo seja realizada, se aplicam os dispositivos cabíveis dos Estatutos Partidários vigentes, provisoriamente, a cada órgão partidário vigente dentro do âmbito do seu respectivo ente federativo, excetuados os dispositivos que façam menção a qualquer interferência de uma esfera federativa para outra.

§ 3º. Não se aplicam, em hipótese nenhuma, os dispositivos de Estatutos Partidários que façam menção a qualquer tipo de interferência, hierarquia ou controle de uma esfera federativa para outra.”

Art. 4º. Fica revogado o inciso I do art. 17 da Constituição Federal.

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 6º. Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



ANEXO II

**MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA
FEDERAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Objeto: Apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, com o fim de alterar os arts. 17 e 22 da Constituição Federal, bem como acrescer ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 60, III, da Constituição Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Submetemos esta Proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia aos Estados Federados.

O País orgulha-se da diversidade populacional, mas deixa de considerá-la na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes sob as competências da União.

Embora os Estados possuam competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu, ao concentrar atribuições e competências à União e aos Municípios, reduzindo as competências estaduais e distrital, e impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos Estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A competência para legislar sobre Direito Eleitoral é uma competência chave para ser transferida para os Estados, tendo em vista que abrange diversos assuntos da reforma política que estão sufocando a pauta do Congresso há décadas. Além de valorizar as Assembleias Legislativas e possibilitar soluções adequadas sobre o assunto em todo o território nacional, desafogaremos parcela significativa da pauta do Congresso.

Todos que já trabalharam com política partidária sabem do tamanho do transtorno que é gerado em razão da obrigatoriedade de que todos os partidos do Brasil possuam caráter nacional. Cada ente federativo possui sua realidade específica, e a obrigatoriedade da vinculação a um partido nacional dificulta a realização de qualquer trabalho político, tomando meses e meses do tempo de nossos políticos, tempo esse que é despendido com burocracias e articulações partidárias em vez de ser destinado à prestação de serviços para a comunidade, que é a finalidade da política.

Foi um enorme retrocesso para a história política do Brasil a criação, na década de 1930, da obrigatoriedade de caráter nacional dos partidos políticos.

Até então, havia partidos que não possuíam caráter nacional, e a pretexto de derrubar a chamada “política do café-com-leite” (alternância de São Paulo e Minas Gerais no poder), começou-se a defender a nacionalização dos partidos; alegava-se, então, que apenas dois Estados estavam mandando no País em detrimento dos demais. No entanto, para tentar corrigir um problema, criou-se um outro problema muito maior.

Em vez de passar-se a exigir partidos de caráter nacional apenas para a disputa de eleições nacionais, cometeu-se o equívoco de exigir a vinculação a um partido de caráter nacional para disputar também as eleições estaduais e municipais.

É evidente que a realidade de um grupo político municipal é absolutamente diversa da realidade de um grupo político de caráter nacional, sendo ambos também completamente distintos de um grupo de caráter estadual.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Se havia interferência excessiva de Estados na União, passou a ocorrer interferência excessiva da União contra os Estados e Municípios, tolhendo-se a autonomia federativa de nosso país.

Não se nega, de forma nenhuma, que é positivo que os mandatos legislativos ou executivos, ao contrário dos mandatos judiciários que não tratem de causas coletivas, estejam vinculadas a grupos políticos com uma identidade e um posicionamento consolidados dentro do ente federativo em que o mandato é exercido; no entanto, é extremamente prejudicial que um mandato eletivo municipal obedeça a um grupo político estadual, da mesma forma que é extremamente prejudicial que um mandato eletivo nacional esteja vinculado e subordinado a um grupo político de caráter municipal.

Infelizmente, achamos normais tais interferências, por termos convivido com elas durante tanto tempo; chegou o tempo de se superar esta fase da história política do Brasil, com a extinção da obrigatoriedade de vinculação a um partido nacional para poder concorrer a cargos eletivos estaduais ou municipais.

Indiscutível que a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional é uma medida de respeito com nós mesmos, com o nosso trabalho e com as nossas bases eleitorais; é uma medida de respeito com a classe política e com o povo.

Liberando-nos da burocracia que extorpe nossas forças que deveriam estar sendo empregadas em favor de nossos eleitores e da comunidade, os efeitos benéficos aflorarão de forma exuberante, reavivando-se toda a política brasileira.

As mudanças aqui propostas não são mínimas e visam o amplo debate, tanto das Assembleias Legislativas quanto da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Temos certeza que, oriundo deste debate, teremos uma mudança de paradigma que atenderá a demanda dos entes federativos.

Considerando os apontamentos elencados, contamos com o apoio das Assembleias Estaduais; da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição Federal.